



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Registro: 2025.0000393960

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2276568-05.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que são agravantes PRIMEXTECH DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS DE INFORMÁTICA LTDA e PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA, é agravado BANCO SAFRA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO NEGRÃO (Presidente) E GRAVA BRAZIL.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

JORGE TOSTA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Agravo de Instrumento nº 2276568-05.2024.8.26.0000

Agravantes: Primextech Distribuidora de Produtos de Informática Ltda e Primex Distribuidora de Tecnologia Ltda

Agravado: Banco Safra S/A

Interessado: Conajud - Confiança Administração Judicial (Administrador Judicial)

Origem: Foro de São José do Rio Preto/5ª Vara Cível

Juiz de 1ª instância: Angelo Marcio de Siqueira Pace

Relator(a): JORGE TOSTA

Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

Voto nº 10.168

Agravo de instrumento – Recuperação Judicial de PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA e outra – Decisão agravada que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores apreendidos em processo de execução, até que se ultime a análise relativa à natureza do crédito – Inconformismo das recuperandas – Não acolhimento – Elementos dos autos que indicam a existência de controvérsia acerca da natureza do crédito – Decisão que, ademais, sequer rejeitou em definitivo o pedido, tendo solicitado esclarecimentos por parte do Sr. Administrador Judicial, o que torna até mesmo questionável o interesse recursal das agravantes – Pedido de liberação de valores que depende da demonstração de concursabilidade do crédito - Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto na recuperação judicial de PRIMEX DISTRIBUIDORA DE TECNOLOGIA LTDA, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de São José do Rio Preto, contra a decisão proferida a fls. 3.249/3.251 dos autos de origem, que rejeitou o pedido de desbloqueio de valores apreendidos em processo de execução, ao fundamento de que ainda pende análise relativa à natureza do crédito.

Sustenta a agravante que a decisão atacada laborou em equívoco, por não considerar que o crédito em questão é concursal e, ainda, que os bloqueios foram realizados na vigência do *stay period*.

Assevera que a agravada propôs a ação executiva ciente da existência do processo recuperacional, a indicar ilegalidade do ocorrido. Destaca que o crédito tem natureza concursal, pois as discussões a esse respeito não foram iniciadas. Em seu sentir, uma vez que os valores constam da relação de credores, até segunda ordem, devem ser considerados concursais, de modo que o juízo singular não poderia ter ordenado a manutenção do bloqueio, mas sim a imediata liberação em seu favor. Alega essencialidade do montante para o exercício das atividades empresariais.

Aduz, ainda, que, estando em vigor o *stay period*, somente é possível a penhora de valores reconhecidamente extraconcursais, de modo que, como ainda não se verificou a discussão dos créditos, para todos os fins, a penhora ocorreu sobre valor de natureza concursal.

Pleiteia a concessão de antecipação da tutela recursal, com a imediata ordem de desbloqueio e, a final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão atacada.

Pela decisão de fls. 23/25, este Relator indeferiu o pleito.

Manifestação do Sr. Administrador Judicial a fls. 28/34.

Contraminuta a fls. 36/48.

A Douta Procuradoria Geral de Justiça ofertou o seu parecer a fls. 53/55.

Sem oposição à realização do julgamento virtual.

É o relatório do essencial.

VOTO.

O inconformismo não merece guarida.

É que, ao menos em juízo de cognição sumária nesta seara recursal, não se vislumbra a presença dos requisitos autorizadores à concessão da medida.

Inicialmente, pondero ser questionável o interesse recursal da agravante, tendo em vista que o juízo singular sequer chegou a rejeitar o pedido, tendo afixado que a verificação acerca da natureza do crédito ainda está em análise...

Por oportuno, destaca-se que, no processo de execução nº 1113580-79.2023, movido pelo Banco Safra, este se manifestou indicando ao juízo que o crédito tem natureza extraconcursal (fls. 2728/2734 dos autos de origem).

Assim, sem a demonstração da concursalidade do crédito, incabível o pleito de liberação dos valores antes da verificação realizada pelo juízo singular. Tais circunstâncias afastam a *probabilidade do direito*.

Além disso, a providência almejada é irreversível, razão pela qual não comporta acolhimento.

Por fim, em consulta aos autos de origem, observa-



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial

se que o juízo singular solicitou esclarecimentos ao Sr. Administrador Judicial acerca do tema, como se depreende a fls. 3893, a fim de apreciar o pedido formulado pelas agravantes.

Posto isso e considerando todo o mais que dos autos consta, pelo meu voto **NEGO PROVIMENTO** ao agravo de instrumento.

JORGE TOSTA
Relator